



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.001439/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.226 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1997 a 31/03/1999

REGRAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.
INTEMPESTIVIDADE.

Recurso Voluntário intempestivo. Não conhecimento do Apelo pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.226 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10620.001439/2007-91

Relatório

Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

A contribuinte acima qualificada apresentou, em 23/11/2007 (fl. 01), declaração de compensação de créditos, no montante de R\$ 272.956,42, relativos a pagamentos indevidos da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 01/02).

Como fundamento dos créditos declarados, alegou, conforme fl. 02, a ocorrência de um vácuo legislativo no período compreendido entre as datas da Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, e da Lei n.º 9.715, de 26 de novembro de 1998, argumentando que, das 38 reedições da medida provisória, dezesseis teriam ocorrido após o decurso do prazo de 30 dias da vigência da anterior, pelo que não atenderiam ao disposto no artigo 62 da Constituição Federal, acarretando a perda de eficácia do instrumento desde a sua edição. Aduz, ainda, pela existência de sólida jurisprudência favorável a sua tese, tanto em relação ao mérito quanto à prescrição de seu direito, que somente ocorreria após dez anos da extinção do crédito tributário.

A fl. 03, juntou-se aos autos demonstrativo dos créditos. A fl. 04, solicitação da contribuinte pela protocolização da declaração de compensação apresentada em formulário, sob a alegação de impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP no caso de recolhimentos/retenções efetuados há mais de cinco anos, informando, ainda, o encaminhamento do comprovante dos recolhimentos efetuados, constante de extrato fornecido pela Secretaria da Receita Federal, que teriam sido considerados como créditos a serem compensados, bem como os documentos comprobatórios dos recolhimentos do período de "dezembro de 1995 a março de 1999". As fls. 20/24, telas do sistema Sief relativas a PER/DCOMP transmitidas pela contribuinte.

Conforme despacho decisório de fls. 28/29, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações declaradas não foram homologadas pela autoridade jurisdicionante, que alegou a decadência do direito da contribuinte à compensação pretendida, tendo em vista disposições contidas nos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN; no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, e no artigo 26, § 10, da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005. Observou, ainda, a repartição de origem que *"a contribuinte apresentou oito COMP que utilizavam o crédito informado à fl. 01, porém procedeu ao cancelamento de 'odas elas (pedidos de cancelamento transmitidos em 19/11/07)"*.

Cientificada da decisão em 23/01/2008 (fl. 33), a contribuinte manifestou, em 08/02/2008 (fl. 35), sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 35/60):

- . os créditos são oriundos de recolhimentos/retenções efetuados indevidamente, no período de março de 1997 a março de 1999, no montante original de R\$ 272.956,42;
- . o prazo para solicitar compensação de indébito tributário é de dez anos a partir do fato gerador;
- . o STJ acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte,

da Lei Complementar n.º 118, de 2005, decidindo que diante de tributos com fato gerador anterior A vigência da LC 118, de 2005, a prescrição obedece a "tese dos cinco mais cinco";

. entre as datas da edição da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, e da Lei n.º 9.715, de 1998, ocorreu um vácuo legislativo, uma vez que 16, das 38 reedições da referida MP, não observaram o prazo constitucional de trinta dias de vigência;

- a medida provisória, embora produzisse efeitos, como se lei fosse, a partir do momento de sua edição, caducava inexoravelmente em trinta dias de sua publicação, caso não fosse expressamente aprovada pelo Congresso Nacional;

- O STF admite uma espécie de corrente formada por medidas provisórias e, assim, o prazo de anterioridade contar-se-ia da publicação da primeira medida provisória e aproveitaria as demais reedições, desde que efetuadas dentro de seu prazo de validade de trinta dias;

- não correndo reedição da medida provisória no prazo de trinta dias, contados da vigência da anterior, que por hipótese se queira reeditar, obviamente não se lhe mantém a validade (existência) pela reedição e aquela medida provisória, que não logrou publicada sua reedição no prazo, perdeu a eficácia desde a edição;

- não terá a edição de nova a medida provisória, ainda que versando sobre matéria idêntica, o condão de recuperar a eficácia da medida anterior, pelo esgotamento de sua validade, devendo *ipso facto* o prazo de anterioridade nonagesimal ser reiniciado;

- destarte, evidencia-se que houve violação ao princípio da anterioridade tributária e, assim, a invalidade dos recolhimentos a título de suposta incidência das medidas provisórias reeditadas;

- **a perda de eficácia da medida provisória não implica restauração da eficácia da norma legal anterior;**

. a represtinação tácita é proibida pela Lei de Introdução ao Código Civil;

- o Pasp não teve exigibilidade legal eficaz no período anterior a vigência da Lei n.º 9.715, de 1998, sendo vedado exigir tributo sem lei que o estabeleça;

- o direito aos créditos declarados, além de sustentada em farta jurisprudência dos tribunais superiores, ficou reforçada pela edição da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, **através da qual é reconhecido o vácuo legislativo provocado pela perda de eficácia das medidas provisórias**, desde a sua edição;

. ilegal e inconstitucional a rejeição pelo programa PER/DCOMP da compensação de débitos com a utilização de créditos gerados por recolhimentos indevidos há mais de cinco anos, uma vez que dispõe uma série de obrigações não impostas pela lei regulamentada;

. voto do Ministro Relator Teori Albino Zavascki, no julgamento de AI nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE, definiu que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma:*

relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05),

o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e

relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior limitada a porém ao a prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova";

. os entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e administrativos acostados credenciam o requerente vigorosamente ao deferimento do pleito;

. o deferimento dos pedidos na instância administrativa evita mais uma demanda judicial, sabidamente vitoriosa para o requerente.

Ao final, pede a livre movimentação do Fundo de Participação dos Municípios junto à União, sem bloqueios; a não inclusão no Cadin; a não inscrição em Dívida Ativa da União e a notificação de toda e qualquer sanção a ser aplicada.

A 1ª Turma da DRJ de Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade, de modo a manter na íntegra o despacho decisório, com fundamento no prazo prescricional de 5 anos aplicável ao caso por força dos arts. 165 e 168 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005. Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo alegando, em síntese, as mesmas matérias apostas na manifestação de inconformidade, das quais destaco a *não ocorrência da prescrição para pedido de restituição; inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PASEP por desrespeito à Constituição quando da reedição de 32 medidas provisórias e o esgotamento da vigência pelo decurso do prazo*. Pede pelo provimento do Recurso Voluntário.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes que seja apreciada a insurgência recursal, impera a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Apelo. Verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.235/1972. **À e-fl. 74 o AR de notificação** comprova a ciência da decisão recorrida com data de recebimento em **18/11/2008**.

Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia 18/12/2008. Contudo, como atesta a **e-fl. 75**, a Recorrente apenas realizou o protocolo em **30/12/2008**.

Em respeito à preclusão em matéria administrativa, pelo império do rito processual e dos efeitos dos atos processuais no tempo, não merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por sua interposição intempestiva.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva